

**DECISÃO Nº3525913****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.278621/2020-08

AIS nº 3657258206 - GGFIS - DF

Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Expediente do Recurso SEI n.: 3084105

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo SEI nº 3084105, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No presente processo, a conduta irregular diz respeito ao descumprimento de normas que impõem condições ou restrições objetivas quanto à exposição à venda de produto sem registro por parte da anunciante. A necessidade de registro, além de ser exigência legal, é medida imprescindível de controle de segurança à saúde. Portanto, nesse cenário, resta claro que a exposição à venda do produto Água Bacteriostática, sem registro na Anvisa, constitui uma transgressão ao art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976 e tal conduta se amolda ao tipo do inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977.

Não verifico violação ao princípio da motivação pela não indicação das URLs, como alegado, pois o auto de infração apresenta descrição clara da conduta, indicação dos dispositivos legais violados, provas nos autos e garantia ao direito de defesa, cumprindo plenamente os requisitos legais e assegurando o contraditório e a ampla defesa. Além disso, registro que no item 21 da Defesa apresentada foi informado que: "*Inclusive, a Recorrente imediatamente retirou a URL indicadas pelo i. Órgão, de modo que o usuário não encontrará o anúncio supostamente irregular e será direcionado à lista de*

anúncios que não são estáticas, cujos resultados variam caso acessadas em momentos distintos, e podem conter produtos que não possuem nenhuma relação com o produto em comento."

A alegação de que as normas não se aplicam ao Mercado Livre revela um equívoco de interpretação legal e ignora o papel ativo da plataforma na facilitação da publicidade de alimentos com alegações de saúde sem respaldo científico e sem autorização sanitária.

A alegação de ausência de gravidade desconsidera o efeito multiplicador de infrações dessa natureza, especialmente quando praticadas em plataforma de grande alcance nacional como o Mercado Livre. A exposição de milhões de consumidores a informações enganosas, relacionadas à saúde, pode gerar consequências diretas e concretas à integridade física e psíquica dos indivíduos, sobretudo os mais vulneráveis.

Acerca da alegação de que a Anvisa deixou de fazer uma valoração objetiva da gravidade da prática infrativa é importante destacar que a atuação da Anvisa atendeu plenamente aos princípios do devido processo legal, da motivação e da proporcionalidade, tendo sido a valoração da gravidade e da extensão da conduta infracional realizada de forma objetiva, com base nas normas sanitárias aplicáveis e nos riscos inerentes à prática constatada. Eventual alegação em sentido contrário não se sustenta, pois não encontra respaldo na legislação sanitária.

A alegação acerca das atenuantes com foco na tentativa de redução da multa, destaco que não se aplicam ao caso em comento, uma vez que a ação da Autuada de fato foi fundamental para a consecução da infração e a reparação ou minoração das consequências, ao contrário do que alega a defesa, somente ocorreu após a ação da Anvisa.

A atenuante que diz respeito aos antecedentes da Autuada foi considerada na dosimetria da pena, na Decisão Inicial.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/07/2025, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3625913** e o código CRC **4D5DC7DE**.
